- § 1º Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:
- I voluntário;
- II básico (nível de remuneração 1);
- III intermediário (nível de remuneração 2);
- IV avançado (nível de remuneração 3); e
- V extraordinário.
- § 2º A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, sendo que a elevação per saltum de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador do NUPEMEC.
- § 3º O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo os tribunais, nos termos do art. 13 da Lei de Mediação, aumentar ou reduzir os valores para atender à realidade local
- § 4º A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.
- § 5º O depósito das remunerações do mediador judicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de mediação.
- § 6º A primeira sessão de apresentação de mediação não poderá ser cobrada pelo mediador e deverá conter, além da estimativa inicial da quantidade de horas de trabalho, informações sobre o procedimento e orientações acerca da sua confidencialidade, nos termos do art. 14 da Lei de Mediação.
- § 7º As câmaras privadas de conciliação e mediação, na forma do art. 12-D da Resolução CNJ nº 125/2010, a título de contrapartida de seu credenciamento, deverão atuar, a título não oneroso, em 20% (vinte por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos em que atuarão nesta modalidade
- § 8º Os conciliadores e mediadores das categorias previstas nos incisos II a V do § 1º, em contrapartida à sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores ou em Cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, deverão atuar a título não oneroso em 10% (dez por cento) dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade, cabendo ao CEJUSC ou ao NUPEMEC a indicação dos casos que serão atendidos nesta modalidade, respeitada a correspondência entre a complexidade do caso e a categoria do mediador e do conciliador.
- Art. 3º Nas demandas com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após a primeira sessão de apresentação de mediação e anuência das partes quanto à continuidade da autocomposição, será devido ao mediador o pagamento mínimo de 5 (cinco) horas de mediação, a ser preferencialmente antecipado, de forma proporcional, pelas partes.
- § 1º Após a assinatura do Termo de Mediação, as partes deverão recolher o valor equivalente a dez horas de atuação, ressalvados o direito à restituição de saldo devedor, se houver, ao final do procedimento autocompositivo, e a obrigatoriedade de complementação do depósito inicial, na hipótese de a mediação ultrapassar as dez horas inicialmente previstas.
- § 2º Nas demandas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será garantido ao mediador o pagamento de, no mínimo, vinte horas de atuação, cujo valor, sujeito à complementação ao longo do procedimento, será antecipado pelas partes.
- § 3º Na hipótese de atuação no patamar extraordinário, mediador judicial e partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração.
- § 4º O mediador judicial fará jus ao recebimento das horas mínimas somente se houver a realização de uma sessão de mediação após a apresentação do procedimento de mediação.
- § 5º Ao final da mediação, o mediador deverá encaminhar às partes, juntamente com recibo ou nota fiscal de serviços, relatório das horas mediadas, contendo data, local e duração das sessões de mediação.
- Art. 4º No caso de desistência da mediação por uma das partes após a sessão de apresentação e antes da primeira reunião, o mediador deverá restituir integralmente o valor depositado.
- Art. 5º O mediador deverá encaminhar, no final de cada mês, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ao qual estiver vinculado, relatório das horas trabalhadas.
- Art. 6º O pagamento ao mediador será efetuado, preferencialmente, no decorrer do procedimento, sob a forma de adiantamento de horas mediadas, nos termos do art. 3º desta Resolução.
- Art. 7º Os conciliadores serão remunerados quando houver necessidade, com base no nível de remuneração um da tabela anexa, podendo cada tribunal fixar remuneração em valor diverso por ato ou outro critério que melhor atender à sua conveniência.
- Art. 8º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados a cada início do ano judiciário, considerando a inflação do ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).
  - Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Ministro DIAS TOFFOLI

#### RESOLUÇÃO Nº271, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2018.

# TABELA DE REMUNERAÇÃO

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)		
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA	
Até 50.000,00	R\$ 60,00	
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00	
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00	
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 220,00	
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 330,00	
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 440,00	
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 550,00	
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00	

Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até 50.000,00	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00

Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)		
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA	
Até 50.000,00	R\$ 350,00	
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00	
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00	
R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 550,00	
R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 675,00	
R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 900,00	
R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00	
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00	

	Patamar Extraordinário		
	VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA	
Ī	Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa		

## PROVIMENTO Nº 80, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

### Dispõe sobre o Fórum Nacional das Corregedorias

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a função institucional da Corregedoria Nacional de Justiça de estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa das Corregedorias do Poder Judiciário, estabelecendo metas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de concentrar e promover iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, bem como unificar a atuação administrativa e correicional das Corregedorias de Justiça;

**CONSIDERANDO** a importância de institucionalizar um sistema correicional do Poder Judiciário nacional que atue de forma harmônica e uniforme, garantindo a participação de todos na construção das metas e estratégias específicas das corregedorias, aumentando e eficiência e alcance das ações, otimizando os recursos e dando visibilidade e multiplicando as boas práticas;